**78. LEI ESTADUAL 11.848/2022 (PLO 8/2022) -** DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A ADOÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

## LEI Nº 11.848, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre normas para a adoção de materiais escolares pelas instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, no âmbito do Estado do Maranhão.

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de materiais escolares pelas instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material didático-escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano, acompanhada do cronograma semestral de utilização.

```
§ 1° (Vetado.)
§ 2° (Vetado.)
§ 3° (Vetado.)
```

Art. 3º A instituição de ensino poderá oferecer o pagamento de taxa de material didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, ficando vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o caput, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 4º Os itens de limpeza, higiene, expediente e outros que não tenham vínculo direto com as atividades do processo de aprendizagem não poderão ser incluídos na lista de material.

Art. 5º (Vetado.)
Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 6º É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de material didático-escolar aos alunos, em razão de sua deficiência.

Art. 7º (Vetado.)

Art. 8º É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO Governador do Estado do Maranhão SEBASTIÃO TORRES MADEIRA Secretário-Chefe da Casa Civil

### PROJETO DE LEI Nº 8/2022

Dispõe sobre normas para a adoção de materiais escolares pelas instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental e médio, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º A adoção de materiais escolares pelas instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material didático-escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano, acompanhada do cronograma semestral de utilização.

§1°. Os pais ou responsáveis pelo aluno decidirão pela entrega integral ou parcelada (semestral) do material escolar, de acordo com o cronograma de uso. Caso optem pela primeira forma, deverão entrega-los às instituições de ensino com antecedência mínima de 08 (oito) dias do início das atividades escolares. Caso optem pela segunda modalidade, os materiais do primeiro semestre seguem o prazo da entrega integral e aqueles do segundo semestre deverão ser entregues até o último dia de atividades do primeiro semestre.

§ 2º O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo.

- § 3º O material escolar não utilizado pelos alunos que solicitarem transferência escolar antes do final do ano letivo, será devolvido no prazo de 05 (cinco) dias após a solicitação da transferência.
- Art. 3º. A instituição de ensino poderá oferecer o pagamento de taxa de material didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, ficando vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o caput, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

- Art. 4°. Os itens de limpeza, higiene, expediente e outros que não tenham vínculo direto com as atividades do processo de aprendizagem não poderão ser incluídos na lista de material.
- Art. 5º. A lista de material didático-escolar poderá ser modificada ao longo do período letivo, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) do quantitativo originalmente solicitado. Parágrafo único. A instituição de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no caput.
- Art. 6° É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de material didático-escolar aos alunos, em razão de sua deficiência.
- Art. 7º Fica vedada a indicação, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.
- Art. 8º É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.
- Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 20 de janeiro de 2022.

### **DUARTE JUNIOR**

Deputado Estadual

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição objetivando resguardar pais e responsáveis de possíveis práticas abusivas nas relações com os estabelecimentos privados de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão.

Atualmente, é de suma importância, tornar transparente o uso do material didático-escolar, tendo em vista que, as listas de material escolar e livros didáticos vêm tornando-se cada vez mais onerosas para os pais ou responsáveis.

Cabe destacar que, segundo a Associação Brasileira de Fabricantes e Importadores de Artigos Escolares (ABFIAE), o aumento das categorias de materiais escolares pode chegar a 30%, em média.

É fato, portanto, que as escolas exigem diversos materiais didáticos escolares no ato da matrícula, no entanto, ao final do ano letivo não prestam conta aos pais ou responsáveis dos alunos sobre o material que foi utilizado. Outrossim, sequer garantem a devolução do que não foi utilizado durante o ano letivo, ultrapassando a função precípua do estabelecimento de ensino, que é a aprendizagem com qualidade social.

Além disso, há um viés de reforço a medidas que promovem sustentabilidade e uso racional das matérias-primas disponíveis, pois a devolução do material escolar não utilizado pode reduzir a aquisição de novos produtos no início do ano letivo, evitando desperdícios.

Quanto ao direito à educação, o § 1º do artigo 28 da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, determina que escolas privadas adequem seu

estabelecimento de ensino, a fim de garantir um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades. Assim, deve-se coibir a cobrança abusiva de taxas extras dos alunos com deficiência que, geralmente, as escolas oferecem justificativas para a exigência, como a necessidade de adaptação do material didático.

Nesse sentido, cabe a instituição privada arcar com os custos para a plena realização da educação inclusiva às pessoas com deficiência, não podendo insistir em transferir os custos extras aos pais e/ou responsáveis.

Sabemos que, ano após ano, surgem denúncias nos órgãos de defesa do consumidor, relatando que instituições localizadas no Estado estariam exigindo, dos pais ou responsáveis pelos alunos, a aquisição de materiais totalmente separados da área pedagógica, sem nenhuma justificativa, e que a compra desses materiais deve ser realizada em estabelecimentos comerciais por elas indicados ou diversas outras abusividades, fato este constatado e disposto sobre as diretrizes a serem adotadas pela Portaria nº 276/2021 do PROCON/MA.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a proteção ao consumidor e educação, matérias de natureza de direito fundamental e por expressa autorização constitucional, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] <u>V</u> – <u>produção e consumo; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]</u>

**X** - <u>educação</u>, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação [...] (grifo nosso).

Ademais, a proposta não se reveste de características de normas gerais, vindo, a preencher o quadro emoldurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394, de 1996) e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, é essencial o Estado estabelecer regramento adequado ao assunto, pois a transparência supracitada no disposto trará mais segurança aos pais e responsáveis no sentido de saber como seus filhos estão utilizando o material, evitando, assim, práticas comerciais abusivas ocasionadas por exigências indevidas ou procedimentos inadequados eventualmente adotados pelas escolas privadas diante da adoção de materiais escolares.

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis, para a proteção e defesa dos consumidores, parte mais frágil na relação de consumo.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**DUARTE JUNIOR** Deputado Estadual